
Processo Administrativo: nº 06/500.010/2025.

Licitação Pública Eletrônica RU nº 003/2025.

Objeto da Licitação: *CONTRATAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS DE URBANISMO, ARQUITETURA, ENGENHARIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES PARA EXPANSÃO DO PARQUE REALENGO – XXXIIIIRA – AP 5.1.*

Autor da Impugnação: ECOMIMESIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 42.745.432/0001-71.

I - INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de **Impugnação ao Edital** RU nº 003/2025, protocolada pela sociedade empresária **ECOMIMESIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.745.432/0001-71, em face do procedimento licitatório conduzido pela Empresa Municipal de Urbanização – **RIOURBE**.

O **objeto** da licitação em referência consiste na seleção da melhor proposta para futura *CONTRATAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS DE URBANISMO, ARQUITETURA, ENGENHARIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES PARA EXPANSÃO DO PARQUE REALENGO – XXXIIIIRA – AP 5.1.*

Inicialmente, cumpre salientar que os procedimentos licitatórios conduzidos pela **RIO-URBE**, são norteados pelos princípios constitucionais e legais, tanto expressos quanto implícitos, notadamente os princípios da legalidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da estrita observância ao instrumento convocatório, nos termos estabelecidos pela legislação geral que rege a matéria, Lei nº 13.303/2016, *verbis*:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Destaca-se, ainda, a observância dos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, os quais se fazem presentes de forma concreta em todas as etapas do certame, com o objetivo claro de assegurar a adequada satisfação do interesse público.

II. DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Ultrapassados os esclarecimentos iniciais expostos na Introdução, passa-se à análise da peça de **Impugnação ao Edital**, propriamente dita.

No que tange especificamente à natureza jurídica da **Impugnação**, diga-se que esta pode ser conceituada, em linhas gerais, como o instrumento processual – administrativo cabível nas hipóteses em que se entenda que determinado edital de licitação apresenta eventuais vícios de legalidade, irregularidades ou inconsistências. Trata-se de medida que pode ser proposta por qualquer cidadão ou licitante, nos termos da legislação aplicável, com o intuito de preservar a legalidade e a lisura do certame.

No caso concreto ora em análise, o interessado insurge-se, no **mérito**, contra a alegada ilegalidade na exigência da empresa encontrar-se registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme previsto de forma expressa no Termo de Referência, instrumento que integra o edital.

Todavia, antes de adentrar-se na análise da questão suscitada, impõe-se destacar a imprescindibilidade da verificação prévia dos pressupostos de admissibilidade, os quais, por imperativo lógico e jurídico, devem ser examinados antes do mérito da impugnação.

Neste ponto, impõe-se a análise da **tempestividade**, requisito de observância obrigatória por imposição legal, nos termos do **§1º do artigo 87 da Lei Federal nº 13.303/2016¹**, o qual estabelece que a impugnação ao edital deverá ser apresentada no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a apresentação das propostas, sob pena de preclusão.

Nesse sentido, conforme disposto no citado dispositivo legal, decai do direito de formular pedidos de esclarecimentos ou de impugnar os termos do Edital aquele que não o fizer até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para a realização do certame.

Ressalta-se, que tal hipótese resta configurada no presente caso, uma vez que a manifestação do interessado deixou de observar o prazo estabelecido tanto na Lei quanto no Edital, conforme se verá.

A abertura da licitação está prevista para o dia 10/06/2025, enquanto a impugnação foi protocolada apenas no dia 05/06/2025, ou seja, fora do prazo legal estabelecido no §1º do artigo 87 da Lei Federal nº 13.303/2016, o que enseja o reconhecimento de sua flagrante **intempestividade** e, consequentemente, a inexorável perda do direito de impugnar os termos do edital.

Verifica-se, portanto, que a sociedade empresária impugnante deixou de observar as condições estabelecidas no edital, notadamente naquilo que se refere ao interstício temporal legalmente previsto para a apresentação de impugnações. Diante disso, reitera-se o

¹ **Art. 87.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para **impugnar edital de licitação** por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. (Grifou-se).

reconhecimento da intempestividade da peça formal de irresignação, razão suficiente para o seu não conhecimento pela Administração.

Todavia, independentemente da matéria suscitada no mérito da Impugnação encontrar-se ou não em condições formais de conhecimento, considerando o disposto no verbete da **Súmula nº 473** do Supremo Tribunal Federal, e em respeito ao princípio da **autotutela** da Administração Pública, proceder-se-á à análise do tema impugnado, com vistas à preservação da legalidade e do interesse público.

Verbetes sumular nº 473 do Supremo Tribunal Federal²: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

III. DA QUESTÃO DE MÉRITO

Considerando os preceitos estabelecidos no citado verbete sumular nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública, no exercício de seu poder-dever de autotutela e em estrita observância ao princípio da legalidade, procederá à análise da questão suscitada na impugnação apresentada, notadamente no que se refere à exigência de registro das empresas nos conselhos profissionais competentes, conforme previsto no instrumento convocatório.

Por se tratar de matéria técnica a peça foi encaminhada ao setor técnico da RIO-URBE que se manifestou conforme a seguir:

“Inicialmente cabe destacar que a impugnação é intempestiva em virtude do prazo para protocolamento conforme o § 1º do Art. 87 da Lei 13.303/2016 transcrito a seguir:

“§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º”

Apesar da impugnação ser intempestiva, a título de esclarecimento para todas as licitantes, a Equipe de Apoio Técnico da Comissão de Licitação da Empresa Municipal de Urbanização – RIO-URBE, no uso de suas atribuições, vem apresentar resposta à impugnação interposta pela empresa **ECOMIMESIS SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA.**

Esclarecemos que a qualificação técnica exigida no edital do certame justifica-se pela natureza

² Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula473/false>. Acesso em 5 de junho de 2025.

interdisciplinar dos projetos que compõem o objeto da contratação. A implantação de um Parque de grande porte demanda a atuação de diversas especialidades da engenharia e da arquitetura, não se restringindo apenas à atuação isolada de engenheiros civis ou arquitetos.

Nesse sentido, a exigência de registro simultâneo da empresa licitante no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) fundamenta-se na necessidade de assegurar que os projetos sejam elaborados por profissionais legalmente habilitados para cada uma das disciplinas envolvidas, conforme suas competências estabelecidas em lei, garantindo a qualidade técnica, a segurança e a eficiência das soluções propostas.

O registro no CAU é necessário para assegurar a habilitação legal da empresa para elaboração de projetos arquitetônicos e urbanísticos de grande impacto urbano e de complexidade arquitetônica, conforme a Lei nº 12.378/2010. Já o registro no CREA é necessário para garantir a habilitação legal da empresa para execução dos projetos nas atividades típicas da engenharia civil e elétrica, que abrangem fundações, estruturas, drenagem, instalações elétricas, instalações hidrossanitárias, entre outras.

O parque, por sua dimensão, demandará a entrada de energia em média tensão, com necessidade de projeto específico de subestação que envolverá dimensionamento de cargas, cabos elétricos, disjuntores, quadros de distribuição, aterramento e sistema de proteção contra descargas atmosféricas. A complexidade e o risco envolvidos no projeto, atendendo às normas de segurança e eficiência energética, torna essencial a participação de engenheiros eletricitistas para garantir a conformidade com os padrões técnicos e regulatórios vigentes.

No que se refere à atuação dos engenheiros civis, sua participação é imprescindível para a elaboração dos projetos de drenagem, instalações hidrossanitárias, fundações e estruturas especiais, sejam estas em concreto armado, metálicas ou mistas. Trata-se de atribuições tradicionalmente privativas de engenheiros civis, em razão da complexidade estrutural, dos requisitos de estabilidade, segurança e durabilidade exigidos para a correta implantação da infraestrutura.

Vale ressaltar, inclusive, que o edital prevê expressamente a possibilidade de participação em consórcio, justamente com o intuito de viabilizar a ampla concorrência e permitir que empresas com especializações distintas possam se unir para atender, de forma conjunta, às exigências técnicas do certame. Essa previsão tem por objetivo garantir que todas as competências profissionais necessárias à elaboração dos projetos estejam devidamente contempladas, sem

excluir empresas que, isoladamente, não possuam todos os registros ou atribuições exigidas.

Assim, para assegurar a plena execução do objeto a ser contratado e visando a satisfação do interesse público, a qualificação técnica pretendida busca selecionar empresas com expertise necessária para elaboração dos projetos e permite uma abordagem integrada e eficiente das disciplinas envolvidas”.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não obstante a manifesta intempestividade da peça de impugnação, no que tange à análise da matéria de fundo, analisada no exercício da autotutela administrativa, nos termos do verbete sumular nº 473 do STF, não se identifica qualquer ilegalidade ou irregularidade capaz de macular o Edital, cuja redação se revela compatível com os princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios, em particular a Lei nº 13.303/2016, diploma normativo a aplicável ao presente certame licitatório.



Renata Nunes da Costa
Pregoeira
Matrícula: 11/192.826-6



Maximiliano de Britto Imidio
Membro
Matrícula: 11/292.060-1



Carlos Eduardo Boucinha Sad
Membro
Matrícula: 10/271.309-7



Suzana Gomes Moreira dos Santos
Membro
Matrícula: 11/277.539-3

